

DECISÃO Nº 1636089, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25767.645454/2018-19

AIS nº 0894950186 - PP-Santos-SP

Autuada: PERES & ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

A empresa PERES & ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA foi autuada em 23 de agosto de 2018 por prestar serviços terceirizados de coleta e transporte de resíduos em área de porto organizado sem possuir Autorização de Funcionamento-AFE, infringindo o inciso VII do Art. 2º da Resolução-RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 24 de setembro de 2018 (fls. 19), a Autuada apresentou defesa em 14 de dezembro de 2020, argumentando que mantém contrato de aluguel de veículos para sejam operados exclusivamente pela Química Industrial Supply Ltda. com seus próprios funcionários; que a referida empresa possui licença de operação junto à Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural para coleta de óleo lubrificante usado contaminado e possui também registro junto ao IBAMA para as atividades de coleta de resíduos. Possui também cadastro para essa atividade junto a Anvisa, sob o número 9.05.773-7, processo nº 25759.350686/2013-32. Aduz que o Fiscal considerou que a proprietária do veículo a Peres & Andrade estava executando o serviço e não a Química Industrial Supply Ltda, operadora dos serviços. Isto posto, solicita que o auto de infração seja cancelado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de outubro de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que na documentação consta descrito a empresa Peres & Andrade Transportes Rodoviários Ltda. como coletora e transportadora dos resíduos até a destinação final para a empresa Química Industrial Suplly Ltda que é a receptadora. Aduz que,

diferentemente do que foi informado, a autoridade sanitária não se baseou nos veículos e operadores para constatar a infração sanitária, pois ficou demonstrado na documentação anexada aos autos as empresas que acessam o terminal para coleta e transporte dos resíduos, sendo uma delas a Autuada.

O Risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-18, como Certificado de Destinação Final de Resíduos Industriais e Relatório Final dos Produtos Recebidos e Manifesto para Transporte de Resíduo Perigoso, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.12, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de por prestar serviços terceirizados de coleta e transporte de resíduos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 340/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 02/12/2020 (fls. 51) e entregue pelos Correios em 08/12/2021 (fls. 37), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 52), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo, pela área autuante (fls. 30).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/11/2021, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1636089** e o código CRC **049BA3AF**.
